



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 136/2025 de 26/05/2025

Consultoria Jurídica (DJUR)

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Projeto de Lei nº 80 de 2025 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam por consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos no Sistema de Saúde do Município e dá outras providências.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSIÇÃO DE DEVERES ADMINISTRATIVOS AO PODER EXECUTIVO – INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – RESERVA DE INICIATIVA DO PREFEITO – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSITURA – ART. 45, INCISOS I E IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Projeto de lei de iniciativa de vereadora que visa instituir obrigação de divulgação periódica e estruturada de listas de espera do SUS municipal. Atribuição de deveres ao Executivo e imposição de rotinas administrativas vinculadas à transparência. Análise jurídica sob o aspecto da iniciativa legislativa e da reserva de competência. Constatação de invasão à organização e estrutura do Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Parecer pela inadmissibilidade da tramitação.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80/2025 tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de divulgação pública, periódica e atualizada, das listas de espera de pacientes da rede pública municipal de saúde de Foz do Iguaçu, que aguardam consultas com especialidades médicas, exames e procedimentos cirúrgicos eletivos. A proposta estabelece que essas listas devem estar disponíveis em canais oficiais de fácil acesso, inclusive por meio de dispositivos móveis, com discriminação por tipo de serviço e indicação da posição individual dos pacientes.

O texto prevê que, no momento da solicitação dos serviços, o paciente deverá receber um protocolo com todas as informações necessárias. As informações publicadas devem observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), sendo indicadas apenas as iniciais do nome



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do paciente e o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), a data da solicitação, a posição na lista e a relação dos atendidos com respectivas datas.

A atualização das listas deve ocorrer semanalmente e abranger todas as unidades de saúde municipais e conveniadas que recebem recursos públicos. O projeto determina também que as unidades de saúde deverão afixar, em local visível, orientações sobre o acesso às listas. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação, conforme disposto em seu artigo final.

Uma vez despachado para esta Consultoria pela relatoria das Comissões Reunidas, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa parlamentar prevista no Projeto de Lei nº 80/2025, que impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de divulgar listas de espera por consultas, exames e procedimentos cirúrgicos no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, encontra óbice de ordem formal à luz da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelece expressamente o art. 45, incisos I e IV da LOM. Tais dispositivos reservam ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa exclusiva de apresentar projetos de lei que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A proposição em análise interfere diretamente na estrutura administrativa do Executivo, ao determinar de forma detalhada a forma, a frequência e os meios pelos quais o Executivo deverá disponibilizar as informações relativas às listas de espera da saúde pública municipal.

Ainda que a transparência na gestão pública seja princípio constitucional e diretriz da administração, conforme art. 37 da Constituição Federal, a forma como essa transparência será implementada no âmbito da estrutura interna do Poder



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Executivo insere-se no campo da organização administrativa e da gestão dos serviços públicos, de competência exclusiva do senhor Prefeito.

Ademais, ao fixar comandos específicos quanto à divulgação digital das listas, atualização periódica, disponibilização em plataformas móveis e afixação em locais físicos nas unidades de saúde, o projeto estabelece obrigações administrativas que implicam ônus financeiro e organizacional à Administração Pública. Tal imposição, quando oriunda do Legislativo, configura vício de iniciativa, pois altera a estrutura funcional do Executivo e interfere na forma de execução de suas políticas públicas e prestação de serviços, o que é vedado pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a proposição legislativa apresentada por iniciativa parlamentar não pode prosperar, pois viola a cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para legislar sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal. Qualquer tentativa de regulamentação sobre a organização interna dos serviços administrativos e operacionais do Executivo Municipal, como no caso da gestão das listas de espera da saúde, deve observar o devido respeito à reserva de iniciativa prevista na LOM.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submeto à apreciação dos Vereadores desta Casa Legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 80/2025 se mostra **INADEQUADO** para trâmite nesta Câmara Municipal, por impedimentos apresentados no art. 45 da LOM.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944